



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1091-34.2014.6.00.0000 – CLASSE 42 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Recorrente: Coligação Com a Força do Povo

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros

Recorrida: Coligação Muda Brasil

Advogados: Carlos Enrique Arrais Bastos e outros

ELEIÇÕES 2014. RECURSO INOMIDADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. INSERÇÃO. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA REGRA DE PROPORÇÃO DE 1/10 ENTRE OS NOMES DOS CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

I – Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes cotejados – medida linear da altura das letras – e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de *pixels* da imagem.

II – Diante desse critério fixado em Plenário, resta caracterizado o ilícito do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e, por conseguinte, impõe-se a multa pecuniária fixada na decisão recorrida.

III – Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, adoto, como relatório, o contido na decisão recorrida (fls. 55-62):

Trata-se de representação ajuizada pela **Coligação Muda Brasil (PSDB, DEM, SD, PTB, PMN, PTC, PEN, PTdoB e PTN)**, com pedido de liminar, em desfavor da **Coligação com a Força do Povo (PT, PMDB, PDT, PCdoB, PP, PR, PSD, PROS e PRB)**, por suposta irregularidade na propaganda eleitoral transmitida pela televisão no dia 23.8.2014, às 16h10, na Rede Globo de Televisão, no intervalo do “Caldeirão do Huck”.

Afirma que a inserção de 15 segundos, identificada na mídia que acompanha a inicial apenas como “moradia”, veicula propaganda eleitoral da candidata à Presidência da República, Dilma Vana Rousseff, concebida pela equipe de *marketing* com o objetivo de confundir o eleitor.

A representante aponta as seguintes irregularidades:

(i) utilização de recursos de computação gráfica com sobreposição de imagens, fotografias, efeitos especiais de sons e imagens com trilha sonora (art. 51, IV, Lei das Eleições);

(ii) utilização de imagens externas e reprodução de imagens externas (art. 51, IV, da Lei das Eleições e art. 38, III, da Res.-TSE nº 23.404/2014); e

(iii) inserção do nome da candidata “DILMA” em tamanho 10 vezes maior do que o do candidato a Vice-Presidente “Michel Temer” (art. 36, § 4º, da Lei das Eleições e art. 8º da Res.-TSE nº 23.404/2014).

No mérito, requer seja julgada procedente a representação para que o Tribunal:

(i) advirta o autor da conduta a fim de que não repita “a exibição de propaganda com cenas externas, computação gráfica, efeitos especiais e nome do vice inferior a 10% do tamanho do titular, sob pena de desobediência” (fl. 10);

(ii) aplique multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou o “equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, pela veiculação inferior ao previsto na legislação para o nome do candidato a Vice-Presidente” (fl. 10);

(iii) aplique também multa no valor de dez a vinte mil UFIRs, nos termos do art. 40 c/c o art. 41 da Lei nº 9.504/97; e

(iv) determine que a representada não mais veicule inserções com a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, nos

termos do art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97, sob pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

A inicial veio instruída com a mídia em DVD (fl. 16).

Às fls. 20-24, proferi decisão concessiva de liminar a fim de que a representada cessasse a veiculação da inserção objeto da peça vestibular, *“evitada das irregularidades acima delineadas, até decisão final da representação”* (fl. 23).

Devidamente notificada, a representada ofertou defesa às fls. 31-44.

Assevera, quanto ao emprego de computação gráfica, que a norma do artigo 51, IV, da Lei das Eleições deve se interpretada de forma razoável, *“não só em razão dos avanços tecnológicos que já se tornaram corriqueiros em produções televisivas e são acessíveis a todos os candidatos (e até aos cidadãos em geral), como também em razão das demais disposições previstas na Lei 9.504/97”* (fl. 33).

Informa que, no jargão do cinema, a computação gráfica é conceituada como *“a tentativa de recriação do mundo através de imagens geradas em computador”* (fl. 34), e, nesse contexto, considerar simples letreiros como computação gráfica significaria inviabilizar toda e qualquer peça audiovisual, pois até mesmo os letreiros identificadores exigidos por lei, como o número da lei eleitoral e o nome dos candidatos e coligações, são peças gráficas geradas por computador.

Defende, em síntese, a interpretação restritiva do art. 51, IV, da Lei das Eleições para que se proíba o uso de efeitos especiais e computação gráfica *“para alterar ou falsear a realidade, ou ainda para denegrir ou satirizar a imagem de candidatos ou terceiros”* (fl. 35).

No tocante ao uso de imagens externas, afirma que houve a utilização de fotografias em estúdio, *“estratégia absolutamente lícita e constantemente empregada em campanhas eleitorais, conforme se verifica, inclusive, nas inserções veiculadas por alguns outros candidatos”* (fl. 37).

Colaciona trecho da Representação nº 1073-13, julgada nesta Corte recentemente, na qual o Min. Henrique Neves destacou que a *“fotografia, por conter uma cena externa, não quer dizer necessariamente que seja uma filmagem realizada em ambiente aberto externo, que essa seria o sentido proibido pela norma. Então a filmagem de fotografia sempre foi admitida por esse Tribunal, ainda que se de efeito de zoom, de aumentar ou diminuir para dar um aspecto de realidade maior”* (fl. 37).

No que tange ao tamanho do nome do candidato a vice-presidente na referida inserção, argui que:

a) o art. 51 da Lei nº 9.504/97, regulamentador das inserções na propaganda eleitoral gratuita, não contempla critérios para aferir-se a proporção quanto aos nomes dos candidatos e seus vices na eleição majoritária;

b) o § 4º do art. 36 da mesma lei estabelece, unicamente, um percentual mínimo de tamanho entre o nome do candidato a titular e seu vice, sendo que *“não está dirigido à propaganda eleitoral de*



televisão, e que a lei não fixa critério para aferição da proporção estabelecida” (fl. 39); e

c) foi aumentado “consideravelmente o tamanho do nome do vice Michel Temer em todas as propagandas eleitorais veiculadas a partir do dia 28.08.2014” (fl. 40).

A respeito dos pedidos de multa, aduz que:

a) não há previsão de penalidade no §4º do art. 36 nem no inciso IV do art. 51 da Lei das Eleições, em caso de descumprimento das normas:

b) o tema não foi tratado no julgamento da Representação nº 1073-13, do qual extrai trecho do voto do Ministro Henrique Neves, *verbis* (fl. 40):

MINISTRO HENRIQUE NEVES: Presidente, eu vou pedir vênua para julgar procedente nessa parte, mas nessa parte efetivamente não há multa, porque a lei não estabelece multa para este dispositivo, então acompanho o eminente relator julgando procedente em parte, se bem que nós estamos fazendo separado né? Então nessa parte Vossa Excelência julga improcedente, eu julgo procedente mas deixo de aplicar multa por falta de previsão legal.

c) “a sanção prevista no artigo 36, § 3º, da Lei Eleitoral não se aplica ao eventual descumprimento do § 4º do mesmo artigo, mas apenas e tão somente à veiculação de propaganda eleitoral antecipada (artigo 36, caput, da Lei Eleitoral)” (fl. 41);

d) a Resolução TSE nº 23.404/2014 teria delimitado a “sanção para a propaganda eleitoral antecipada da determinação de se realizar propaganda do vice em dimensões não inferiores a 10% em relação ao nome do titular” (fl. 42), em seus arts. 2º e 8º, respectivamente; e

e) por observância ao princípio da segurança jurídica, a multa deve ser aplicada tão somente em caso de reincidência da irregularidade.

Argumenta que os critérios de aferição da diferença entre o tamanho de imagem do nome do candidato a titular e de seu vice, nas eleições majoritárias, bem como a aplicação de multa do § 3º no caso de descumprimento do § 4º, ambos do art. 36 da Lei nº 9.504/97, ainda serão objeto de análise por esse Tribunal no julgamento dos Embargos de Declaração na Representação nº 1073-13, aguardando-se entendimento desta Corte.

Requer, ao final, a improcedência do pedido, com juntada de mídia com fotografias (fl. 45).

O Ministério Público Eleitoral opina pela procedência parcial da representação com aplicação de multa por força do art. 36, §§ 3º e 4º, da Lei das Eleições. Eis a ementa do parecer (fl. 48):

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.404 E A LEI 9504/97. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Constata-se a violação do artigo 51, IV, da Lei nº 9.504/97 em sua redação primária. Com efeito, há utilização de recursos

de computação gráfica, o que não é permitido para exibição da publicidade no formato de inserções, consoante entendimento ratificado em decisão, por maioria, desta Corte Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento da Rp nº 107313, na sessão de 26/08/2014. Por outro lado, não há gravações externas, pois que a Representada se limitou a utilizar imagens preexistentes, captadas em eventos, nos quais a sua candidata aparece cumprimentando e saudando possíveis eleitores. De todo modo não há na legislação eleitoral a imposição de sanção em razão das referidas irregularidades – princípio “*nullum crimen nulla poena sine lege*”. Precedentes.

2. Por sua vez, verifica-se clara afronta ao artigo 36, § 4º da Lei nº 9.504/97 e ao artigo 8º da Resolução TSE 23.404/2014. Com efeito, o nome do candidato à Vice-Presidente não se encontra disposto de forma clara e legível, além de estar manifestamente desproporcional ao tamanho do nome da candidata à Presidência da República. Aplicação de multa prevista no artigo 36, § 3º, Lei nº 9.504/97.

3. Parecer por que seja julgada parcialmente procedente a representação, com a aplicação de multa por força do artigo 36, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/97.

Acrescento que, em decisão de fls. 59-62, julguei procedente o pedido atinente à primeira irregularidade apontada pela representante, ora recorrida, diante do uso de recurso de computação gráfica e de efeitos especiais sonoros, em afronta ao disposto no art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97. Quanto à segunda (cenas externas), julguei improcedente. Sobre a terceira, violação ao art. 36, § 4º, da LE, também julguei procedente, porquanto a proporção entre os nomes dos candidatos aos cargos de Presidente da República e vice mostrava-se aquém da previsão estabelecida no julgamento dos Embargos Declaratórios na Rp nº 1073-13 (sessão de 9.9.2014).

Dessa decisão, a Coligação Com a Força do Povo Interpôs o recurso inominado de fls. 64-70.

Nesse apelo, a recorrente devolve a matéria relacionada ao nome do candidato a vice, nas propagandas dos candidatos a cargo majoritário, em tamanho não inferior a 10% do nome do titular, nos termos do disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Alega que, conforme assentado no julgamento dos Embargos de Declaração na Rp nº 1073-13, a regra do citado § 4º deve ser interpretada



considerando-se as dimensões lineares das letras dos nomes dos candidatos, não se referindo à área ou ao número de *pixels* das fontes empregadas.

Argumenta que as fontes utilizadas em sua publicidade são padronizadas e que esse padrão foi considerado dentro dos limites legais, por este Tribunal, no julgamento dos referidos Embargos.

Ao final, requer o provimento do recurso, de forma a se reconhecer a regularidade da propaganda e, em consequência, promover-se a exclusão da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do julgado nos ED-Rp nº 1073-13 (fl. 70).

Em contrarrazões (fls. 94-97), a Coligação Muda Brasil alega que as propagandas eleitorais visuais não são padronizadas em relação ao tamanho do nome do candidato majoritário e o de seu vice.

Ressalta que a imagem, objeto dos autos, não atende ao requisito de proporcionalidade, conforme foi estabelecido no julgamento dos embargos declaratórios na Rp nº 1073-13.

Reforça, aduzindo que basta utilizar *“uma régua na imagem colacionada pela recorrente na fl. 72 dos autos para se comprovar, sem qualquer sombra de dúvidas que a altura das letras do nome do candidato majoritário possuem tamanho 10 vezes maior que a do vice”* (fl. 97), com 2,6 centímetros e 2 milímetros de altura, respectivamente.

Requer, ao final, o desprovimento do recurso.

À fl. 103, determinei a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, o qual não se manifestou sobre o recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, conheço do recurso, porquanto preenchidos



os pressupostos gerais de recorribilidade, notadamente a adequação (recurso inominado) e a tempestividade (prazo de 24 horas).

A irregularidade novamente posta em discussão – ofensa ao art. 36, § 4º, da Lei das Eleições – foi enfrentada na decisão recorrida e mereceu o seguinte equacionamento (fls. 55-62):

No que tange à terceira irregularidade aduzida, é mister transcrever, aqui, a regulamentação fixada ao tema durante o julgamento dos Embargos Declaratórios nos autos da Representação nº 1073-13, em sessão de 9.9.2014, assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. INSERÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA REGRA DE PROPORÇÃO DE 1/10 ENTRE OS NOMES DOS CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO COM EXCEPCIONAL EMPRÉSTIMO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

I - Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 [na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular], utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes cotejados e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels.

II - Caso em que, diante dos (novos) critérios fixados em Plenário, afasta-se a caracterização do ilícito do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e, por conseguinte, a multa pecuniária fixada no acórdão embargado.

III - Embargos acolhidos com efeitos modificativos e com a prestação de esclarecimentos adicionais, de molde a complementar a prestação jurisdicional adequada.

IV - Decisão por maioria.

No caso em análise, é flagrante a ofensa à lei, porquanto a proporção entre os nomes dos candidatos aos cargos de Presidente da República e vice está aquém da previsão estabelecida no referido julgado. Conforme asseverei em exame liminar, *“sequer me foi possível visualizar, ao examinar a mídia, o nome do candidato a Vice-Presidente integrante da chapa lançada pela coligação ora Representada”* (fl. 23).

Forte em tais razões, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação e aplico, à representada, multa equivalente a

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ex vi do disposto no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Ratifico esse entendimento.

Conforme a mais recente orientação desta Corte sobre o tema, no julgamento da Rp nº 1086-12, decidido à unanimidade na sessão do dia 23.9.2014, o tamanho a ser considerado para os nomes do candidato a vice e do titular é aquele obtido da medida linear da altura das letras e, em caso de não conformidade da propaganda com o disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, renderá ensejo à aplicação da multa prevista no § 3º do referido artigo, a conferir:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. IMPOSSIBILIDADE. NOME DO VICE. TAMANHO DA LETRA. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO NOME DO TITULAR. ART. 36, § 4º, LEI 9.504/97. VIOLAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (Rp nº 1073-13), a utilização de recursos de computação gráfica, ainda que muito simples e pouco dispendiosos, rende ensejo à vedação prevista no art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/97

2. Constatado que a publicidade desatende ao critério legal quanto às dimensões da letra utilizada no nome do candidato a Vice-Presidente em relação ao do titular da chapa, é medida que se impõe a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36, da Lei das Eleições. Precedente.

3. Não infirmadas as razões da decisão recorrida.

4. Recurso inominado a que se nega provimento.

(Grifei)

Tenho, assim, que no presente recurso não foram deduzidas novas e nem suficientes razões para alteração do entendimento que implicou a parcial procedência da Representação.

Ao analisar novamente a mídia, constatei que, além de ilegíveis, as fontes empregadas nas letras do nome do candidato a Vice-Presidente, Michel Temer, não obedecem ao tamanho mínimo de 10% em relação ao nome da titular, nos termos do disposto no § 4º do art. 36 da LE, levando-se em conta a media linear da altura das letras.



Ex positis, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a flourish.

EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 1091-34.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Coligação Com a Força do Povo (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros). Recorrida: Coligação Muda Brasil (Advogados: Carlos Enrique Arrais Bastos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.9.2014.